



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10.680-001.115/92-09

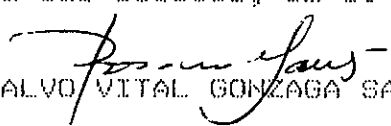
Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.220
Recurso nº: 90.368
Recorrente: ESPOLIO DE PERSIO PEREIRA PINTO
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

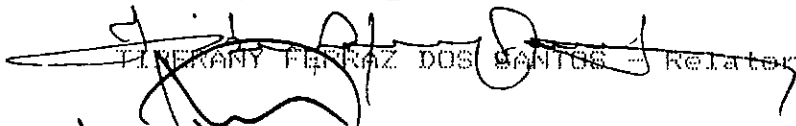
PROCESSO FISCAL - PRAZOS-REVELIA - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo de impugnação à exigência fiscal, a contar da regular intimação do contribuinte. Sua inobservância acarreta a revelia, prevista pelo artigo 21 do mesmo decreto, daí porque não se instaura a fase litigiosa do processo. Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOLIO DE PERSIO PEREIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conceder o recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIVERVANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

OPR/MAPS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-001.115/92-09
 Recurso nº: 90.368
 Acórdão nº: 203-00.220
 Recorrente: ESPOLIO DE PERSIO FEREIRA PINTO

R E L A T Ó R I O

Mediante a Notificação de Lançamento de fls. 2, foi exigido do Contribuinte acima identificado, o ITR e Taxa própria, na ordem de Cr\$ 1.342.886,49, relativos ao exercício de 1990, com prazo para pagamento até 23.09.91.

Irresignado, em data de 21.02.91, impugnou a exigência, alegando que "A guia apresenta exercícios em débito, o que não é verdade,..."; que "O valor alto do imposto o qual foi motivado por um erro do INCRA."

Juntou os Documentos de fls. 3/21, no intuito de comprovar suas alegações de defesa.

As fls. 21/verso, o INCRA informa que, em verdade, o presente lançamento substituiu o anterior, contendo este a redução de Cr\$ 859.284,52 a título de benefício fiscal anteriormente pleiteado pelo Contribuinte e acatado pelo INCRA, que o ITR lançado foi calculado com base nas próprias informações feitas pelo Contribuinte através da DF apresentada em 1989, e que este exercício de 1989, encontra-se quitado, embora conste em aberto na guia referida.

Sobreveio a Decisão Monocrática, julgando procedente o lançamento (fls. 23/24).

Regularmente intimada dessa decisão, dela recorreu às fls. 27, repisando, apenas, os termos exatos da sua Impugnação; aliás, daquela peça é mera cópia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-001.115/92-09
Acórdão nº 203-00.220

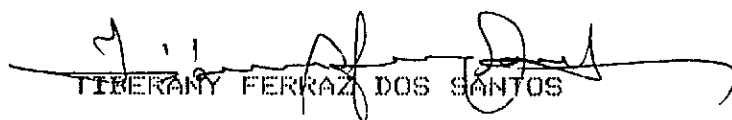
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Como relatado, confrontando-se as datas de vencimento da obrigação (23.09.91), com aquela da protocolização da Impugnação (21.02.92), verifico que esta peça foi apresentada a destempo, em conflito aberto com o art. 33 do Decreto nº 72.106/73 combinado com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, configurada a revelia, embora não declarada pela autoridade preparadora como ordena o art. 21 do Decreto nº 70.235/72, não se instaura a fase litigiosa, razão porque incabível a interposição de recurso a este Colegiado.

Por estas razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS